



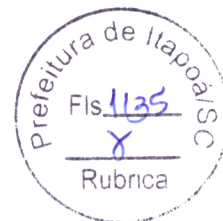
MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 10370/2021
Cód. Verificador: 06FI

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA



Requerente: 11755423 - TRANS GABRIELLI LTDA

CPF/CNPJ: 04.265.445/0001-54

Endereço: RUA SAO PAULO, n° 2141

Cidade: Pinhalzinho

Bairro: PIONEIRO

Fone Res.: Não Informado

E-mail: transgabriellieng@hotmail.com

Responsável:

E-mail:

Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

Subassunto: 252 - RECURSOS

Data/Hora Abertura: 05/07/2021 07:58

Previsão: 20/07/2021

Finalidade: Atendimento ao Público

CEP: 89.870-000

Estado: SC

Fone Cel.: (49) 98834-7227

Fone Cel.:

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Recurso Administrativo contra decisão da CPL,
Referente: Concorrência n.05/2021 - Registro de Preço 16/2021 - Processo 38/2021
Ata da Sessão Pública, Habilitação - 01/07/2021

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

PROTOCOLO VIA
PORTAL DO CIDADÃO

TRANS GABRIELLI LTDA

Requerente

TRANS GABRIELLI LTDA

Funcionário(a)

Recebido

À ILUSTRE PRESIDENCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA



**REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2021
MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2021**

Recorrente: TRANS GABRIELLI LTDA-ME

Recorrido: Município de Itapoá (SC) – Comissão Permanente de Licitações

TRANS GABRIELLI LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.264.445/0001-54, com sede administrativa sito a Av. São Paulo nº 2141, bairro Pioneiro, Pinhalzinho/SC, endereço eletrônico transgabriellieng@hotmail.com, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, "a", LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/093, face a decisão proferida pela respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*sponte própria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.



I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 01/07/2021 – Conforme Ata de Sessão Pública. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 08/07/2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DO MOTIVO DA INABILITAÇÃO

Interpõe-se o presente recurso em decorrência de a Comissão Especial de Licitação ter julgado inabilitada a signatária do certame supra especificado, com fundamento na ausência de assinatura do contador na apresentação de índices financeiros, item 7.6.3.6, do edital.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrida tomou conhecimento do referido procedimento licitatório “Concorrência nº 05/2021” através do site do município de Itapoá-SC.

Do edital do processo licitatório em questão constava o item “7.6.3.6 – *A situação financeira da empresa será comprovada através dos seguintes índices (apresentar os cálculos, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador)*”

Ocorre que tal item não encontra embasamento legal para aplicação em certames licitatórios, visto que não tem amparo nem na Constituição Federal de 1988, tampouco na Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações.



Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988, no seu Art. 37, inciso XXI, deixa claro que as exigências de qualificação técnica e econômica, para participação em licitação, devem ser **apenas aquelas indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações. Veja-se:

"Art. 37.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Por isso, entende-se que a decisão administrativa guerreada não assegura o interesse público, afinal, a pura e simples assinatura de contador não garante a melhor proposta nem a concorrência entre as empresas licitantes.

Por iguais razões, em análise a Lei nº 8.666/93, temos que essa exige apenas que os índices financeiros sejam apresentados, sem mencionar em momento algum a exigência da assinatura de contador, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos).



Nesse sentido entende-se que a apresentação dos índices tem a mera finalidade de demonstrar a capacidade da licitante de arcar com os compromissos firmados em caso de adjudicação do contrato. Ora, a mera ausência da assinatura do contador, como se verá adiante, não passa de mero e exacerbado formalismo, até porque, foi assinada pelo representante legal da licitante, e ainda, **os índices da empresa não se alteram pela pura e simples assinatura do contador.**

Ademais, todas as informações para **comprovação da boa situação financeira da empresa**, quer sejam, balanço patrimonial e demonstrações contábeis acompanhados do termo de abertura e encerramento do último exercício social, foram apresentados conforme exigido no supracitado item, apresentando também os índices. Nesse passo, mister se faz ressaltar que a empresa atende a todos os requisitos de qualificação econômica financeira solicitado na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/93.

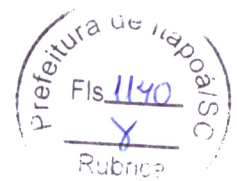
IV – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Primeiramente, cumpre esclarecer que o objetivo de qualquer procedimento licitatório, segundo o art. 3º, Lei n. 8.666/93 é:

“a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

Conforme disposto no §1º, I do mesmo disposto legal:

“É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo... e estabeleçam... qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”



Destarte, a exigência da referida assinatura, para habilitação de interessados naquela Concorrência, sem fundamento legal, ultrapassa o limite da necessidade, sendo um meio indireto de restrição à participação, caracterizando um **FORMALISMO EXCESSIVO E INJUSTIFICADO** que acaba por causar dano ao erário quando possibilita que se desconsidere a economicidade e vantagem da proposta.

Sob a mesma ótica, temos a posição consolidada do TCU:

"É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.**

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. (...) (ACÓRDÃO Nº 2302/2012 – TCU – Plenário, Processo TC-010.594/2012-4, Grupo I - Classe I – Agravo (em Representação), Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, Relator da deliberação agravada: Ministro Raimundo Carreiro, data da sessão 29/08/2012) (Grifei)



Coaduna-se ainda o entendimento jurisprudencial fixado pelo TRF4:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. FORMALIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. Tratando-se de licitação, deve prevalecer sempre a interpretação que **favoreça a ampliação de disputa entre os interessados**, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação; Pelo princípio da razoabilidade, as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam; Na hipótese, **o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, uma vez que o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação**, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado. (TRF4 5061255-46.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/09/2016). (original sem grifo)

No mesmo sentido, tem-se o consenso do TJSC:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESABILITAÇÃO DE PROPONENTE. AUSÊNCIA DE TIMBRE EM UM DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO EDITAL. INOBSERVÂNCIA QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NO DESCREDECIMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23/9/2014). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301297-19.2016.8.24.0113, de Camboriú, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-02-2018). (Grifei)



Inclusive:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. **Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). (Grifei)

Também:

Mandado de segurança. Reexame necessário. Administrativo. Licitação. Prestação de serviço. Manutenção de sistemas de iluminação pública. Inabilitação. Excesso de formalismo. Participação assegurada. Segurança Concedida. Remessa desprovida. **Há excesso de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica para contratar com a Administração pública.** (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.069270-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-06-2009). (Grifei)

Do mesmo modo:

Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um **concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei, à Administração e aos demais licitantes.** (ACMS n. 02.004508-0, de São Francisco do Sul, rel. Des. Volnei Carlin, 5º Câmara Civil, j. em 29/08/2002). (grifei)



Em julgado recente:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE CUJA PROPOSTA FOI A MAIS VANTAJOSA. APRESENTAÇÃO DE CUSTOS DE MANEIRA DIVERGENTE DAQUELA PREVISTA NO EDITAL. SALÁRIO DE TRABALHADOR QUE OBEDECE AOS PARÂMETROS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE POSSUI CLÁUSULA GENÉRICA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE CUSTOS EM PLANILHA. EQUÍVOCO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). **Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduzi-la as oportunidades de escolha para a contratação.**

(TJ-SC - APL: 40046825720188240000 Capital 4004682-57.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 30/07/2019, Primeira Câmara de Direito Público) (grifei).

Não obstante, caracteriza-se a ausência de assinatura como EXCESSO DE FORMALISMO SANÁVEL, sendo que este, por sua vez, pode ser resolvido a qualquer tempo, mediante diligência, com a pura e simples assinatura do contador. Para que se confirme o entendimento, juntamos em anexo ao presente, cópia dos índices financeiros, documento **idêntico ao apresentado no envelope de habilitação**, apenas contendo assinatura do contador, o que em nada modifica os índices financeiros nem tampouco prejudica os concorrentes ou a administração pública.

Não suficiente, entendemos que a inabilitação da recorrente acaba por malferir a finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes do processo e **prejudicando a escolha da melhor proposta**, além de ferir alguns dos princípios norteadores da licitação, os quais sejam:



Princípios da Legalidade: A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e **possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.**

Princípios da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o **subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.**

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.**

Além desses, a título informativo, existe ainda o princípio da celeridade, acrescido pela lei nº10.520/02, aplicado para processos licitatórios na modalidade Pregão, mas que se aplica ao presente caso:

Princípio do Celeridade: Este princípio, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, **busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias.** As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Aliás, quanto ao excesso de formalismo, orienta o Tribunal de Contas da União – TCU, no acórdão 357/2015-Plenário:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.** (Acórdão 2302/2012-Plenário)” (grifo nosso).



E ainda,

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas ainda, as praxes essenciais a proteção das prerrogativas dos administrados."(grifamos).

ANTE O EXPOSTO, tem-se que a inabilitação da Recorrente, pela ausência de "Assinatura do Contador, na apresentação de índices financeiros" que sequer são mencionadas na Lei nº 8.666/93 se deu por exigência é irrelevante, e ainda, sua ausência não causa prejuízo à Administração ou aos concorrentes, o que por si só é insuficiente para inabilitar a licitante na participação do certame, sendo perfeitamente sanável *a posteriori*.

Serve o presente RECURSO como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida pela respeitável Comissão Especial de Licitação, a qual declarou a inabilitação da Recorrente, não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução da lide.



V – DOS REQUERIMENTOS:

Assim, **REQUER** a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente a que julgou como inabilitada no presente certame, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Sa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos,
Pede e aguarda deferimento.

Pinhalzinho (SC), 02 de julho de 2021

SIMONE CYPEL MARZAROTTO
Advogada
OAB/SC nº 37.499

JULIANO DE LIMA
Preposto – Engenheiro Civil
CPF:072.203.369-93 | CREA/SC 147.428-0
TRANS GABRIELLI LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOA/SC
EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA Nº05/2021 - Registro de Preços Nº
16/2021 - Processo nº 38/2021

COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA

SÃO AS DEMONSTRAÇÕES

AC: 420.285,57

PC: 3.476,14

RLP=0

ELP=0

Tipo de Índice – Fórmula	Valor em Reais	Índice
LC = AC / PC	420.285,57 / 3.476,14	120,90
LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)	420.285,57 / 3.476,14	120,90
SG = AT / PC+RLP	420.258,57 / 3.476,14	120,90

AC = Ativo Circulante

LC = Liquidez Corrente

PC = Passivo Circulante

LG= Liquidez Geral

RLP = Realizável a Longo Prazo

ELP = Exigível a Longo Prazo

SG = Solvência Geral

AT= Ativo Total

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Itapoá/SC, 02 de Julho de 2021

JULIANO DE LIMA

CPF: 072.203.369-93 | RG: 5.215.844 SSP/SC

Preposto | Trans' Gabrielli LTDA

DAYANE MARTINELLI

Contadora

CRC/SC-039664/O

ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DE ENVELOPE DE HABILITAÇÃO

Data	01/07/2021	Horário início: 09h00min
Licitação / Modalidade	CONCORRÊNCIA REGISTRO DE PREÇO PROCESSO	Nº 05/2021 Nº 16/2021 Nº 38/2021

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS, PROJETOS COMPLEMENTARES, MEMORIAIS DESCRITIVOS, CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS, COM SUAS DEVIDAS, RESPONSABILIDADES TÉCNICAS, DESTINADOS À CONSTRUÇÃO, ADEQUAÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMAS, DE UNIDADES SOLICITADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ.

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal de Itapoá, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme **Decreto Municipal nº 4522/2020**. Observando que a Licitação foi publicada em Site Oficial do Município no dia 28/05/2021, Diário Oficial dos Municípios e Jornal de Grande Circulação no dia 31/05/2021 a fim de ampla divulgação. Exatamente às 08h30min encerraram os prazos para protocolo de envelopes de habilitação e proposta. Protocolaram envelopes as empresas:

Data	Prot.	Horário	Empresa	CNPJ/MF
23/06/2021	70	13:06	PLANOS ENGENHARIA LTDA	19.066.579/0001-13
25/06/2021	70-A	07:40	TRANS GABRIELLI LTDA	04.265.445/0001-54
29/06/2021	71	13:10	INDIANARA FOLLMANN	28.958.418/0001-25
29/06/2021	72	13:10	EL ARQUITETURA LTDA EPP	04.911.728/0001-26
30/06/2021	73	09:00	ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA	23.002.667/0001-29
30/06/2021	74	12:25	PAULO ZUAN BENEDETTI CHENSO ARQUITETURA	31.204.611/0001-85
01/07/2021	74-A	07:35	AZIMUTE ENGENHEIROS CONSULTORES SC LTDA	04.967.284/0001-40
01/07/2021	75	07:40	ESTEL ENGENHARIA LTDA	82.144.338/0001-81
01/07/2021	76	07:42	NORTON ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME	14.300.868/0001-11
01/07/2021	77	07:55	YURI VASCONCELOS SILVA – ME	15.444.660/0001-39
01/07/2021	78	08:10	FERNANDO STROISCH EMPREITEIRA	04.666.721/0001-96
01/07/2021	79	08:14	NOIVO ARQUITETURA LTDA	27.820.303/0001-07
01/07/2021	80	09:07	E-SANTIAGO ARQUITETURA	32.533.494/0001-66

Iniciada a sessão, os membros da CPL rubricaram os envelopes de habilitação e proposta, os quais encontravam-se devidamente lacrados. Neste ato, a empresa E-SANTIAGO ARQUITETURA foi considerada desclassificada por protocolar os envelopes às 09:07, sendo após o horário de entrega. Em seguida foram abertos os envelopes de habilitação das empresas licitantes, analisados todos os documentos e rubricados por todos os membros da CPL, onde foi constatado pela CPL o disposto a seguir:

Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1 REF.: FERNANDO STROISCH EMPREITEIRA

1.1. Não apresentou a Certidão Simplificada.

CONSIDERAÇÕES DA CPL: A empresa perdeu seu direito de ME/EPP conforme a Lei Complementar nº 123/2006, no entanto, a CPL não vislumbra motivo para sua inabilitação, tornando a empresa HABILITADA.

Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2 REF.: PAULO ZUAN BENEDETTI CHENSO ARQUITETURA

2.1. Apresentou o item 7.6.1.1. documento de identificação com foto em cópia simples, descumprindo o item 7.1 do Edital;

2.2. Apresentou o item 7.6.2.1 Cartão CNPJ com data de emissão em 09/10/2020, sendo superior a 60 dias, descumprindo o item 6.2.1. do Edital.

CONSIDERAÇÕES DA CPL: Quanto ao item 2.2, caso a empresa fosse declarada vencedora, teria o direito de apresentar o documento emitido nos últimos 60 dias no prazo de 5 dias úteis, tendo em vista se enquadrar na Lei Complementar nº

123/2006, conforme 11.1.1 do edital. Portanto, neste quesito a CPL não vislumbra motivo para inabilitação. Quanto ao item 2.1. a CPL considera a empresa INABILITADA.

Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3 REF.: INDIANARA FOLLMANN

3.1. Apresentou a Certidão Simplificada emitida em 19/04/2021, sendo superior a 60 dias, descumprindo o item 6.2.1 do Edital;

3.2. Não apresentou atestado de capacidade técnica, apenas a Certidão de Acervo Técnico, descumprindo o item 7.6.4.4.1 do Edital.

CONSIDERAÇÕES DA CPL: Quanto ao item 3.1 a CPL não vislumbra motivo para inabilitação, pois a empresa apenas perdeu seu direito de ME/EPP conforme a Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto ao item 3.2 a CPL considera a empresa INABILITADA.

Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4 REF.: NOIVO ARQUITETURA LTDA

4.1. Apresentou o item 7.6.2.2 Certidão do FGTS contendo a razão social "Axion Eventos e Locações de Equipamentos", incompatível com a última alteração no contrato social;

4.2. Apresentou o item 7.6.2.3 Certidão Municipal positiva;

4.3. Apresentou o item 7.6.1.1 documento de identificação com foto em cópia simples, descumprindo o item 7.1 do Edital;

4.4. Não apresentou atestado de capacidade técnica, apenas a Certidão de Acervo Técnico, descumprindo o item 7.6.4.4.1 do Edital.

CONSIDERAÇÕES DA CPL: Quanto ao item 4.2 a CPL não vislumbra motivo para inabilitação, tendo em vista que caso a empresa fosse declarada vencedora, teria o direito de apresentar o documento, no prazo de 5 dias úteis, por se enquadrar na Lei Complementar nº 123/2006, conforme 11.1.1 do edital.

Quanto aos itens 4.1, 4.3 e 4.4 a CPL considera a empresa INABILITADA.

Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

5 REF.: ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA

5.1. Apresentou o índice de Liquidez Geral ≤ 1 , sendo apresentado 0,87, descumprindo o item 7.6.3.7 do Edital.

CONSIDERAÇÕES DA CPL: Neste quesito, a CPL considera a empresa INABILITADA.

Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

6 REF.: AZIMUTE ENGENHEIROS CONSULTORES SC LTDA

6.1. Márcia Bittencourt Vargas responsável técnica pelos projetos arquitetônicos não pertence ao quadro efetivo da empresa na data da licitação ou não apresentou documento que comprove o vínculo, descumprindo o item 7.6.4.4.1 do Edital.

CONSIDERAÇÕES DA CPL: Neste quesito a CPL considera a empresa INABILITADA.

Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

7 REF.: ESTEL ENGENHARIA LTDA

7.1. Apresentou contrato de prestação de serviços com o responsável técnico Victor, com data de 21/10/2016, sendo superior a 4 anos, descumprindo o art. 598 do Código Civil.

CONSIDERAÇÕES DA CPL: Neste quesito, foi verificado que os atestados apresentados em nome do Sr. Sérgio são suficientes para atender o disposto no item 7.6.4.4.1 do Edital, não sendo motivo para inabilitação, tornando a empresa HABILITADA.

Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

8 REF.: YURI VASCONCELOS SILVA – ME

8.1. Apresentou Certidão Simplificada emitida em 03/02/2021, sendo superior a 60 dias, descumprindo o item 6.2.1 do Edital.

CONSIDERAÇÕES DA CPL: Quanto ao item 8.1 a CPL não vislumbra motivo para inabilitação, pois a empresa apenas perdeu seu direito de ME/EPP conforme a Lei Complementar nº 123/2006, tornando a empresa HABILITADA.

Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

9 REF.: TRANS GABRIELLI LTDA

9.1. Apresentou os índices financeiros assinados apenas pelo preposto da empresa, sem assinatura do contador, descumprindo o item 7.6.3.6 do Edital.

CONSIDERAÇÕES DA CPL: Neste quesito, a CPL considera a empresa INABILITADA.

Sendo assim, as empresas PAULO ZUAN BENEDETTI CHENSO ARQUITETURA, INDIANARA FOLLMANN LTDA, NOIVO ARQUITETURA LTDA, ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, AZIMUTE ENGENHEIROS CONSULTORES SC LTDA e TRANS GABRIELLI LTDA foram consideradas INABILITADAS. As empresas PLANOS ENGENHARIA LTDA, EL ARQUITETURA LTDA EPP, NORTON ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ME, FERNANDO STROISCH EMPREITEIRA, ESTEL ENGENHARIA LTDA e YURI VASCONCELOS SILVA – ME estavam de acordo com o edital, e, portanto consideradas HABILITADAS. Tendo em vista o Decreto Estadual nº 1351/2021, os documentos de habilitação serão escaneados e disponibilizados no Site Oficial do Município para acesso aos interessados. Cientes os licitantes do resultado supra, ficam os mesmos notificados e no qual fica aberto o prazo de direito de recurso previsto na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, até o dia **09/07/2021, em horário de expediente da Prefeitura, das 07:30 às 13:30**. As empresas que quiserem postergar seu direito de recurso deverão fazer através de protocolo no site <https://itapoa.atende.net/> ou pelo e-mail licitacoes@itapoa.sc.gov.br. A sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão, procedeu-se a leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada por todos os presentes.

FERNANDA CRISTINA ROSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LAYRA DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DÉCIO FURTADO DE SOUZA JUNIOR
MEMBRO

RICARDO LASTRA
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

JOSEANE MARIA SOARES DE LIMA
MEMBRO



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 10370/2021
Requerente: TRANS GABRIELLI LTDA
Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: RECURSOS



Origem:

Usuário:	EMANUELY VITÓRIA DE SOUZA NUNES
Repartição:	LICITAÇÕES E CONTRATOS
Data/Hora:	05/07/2021 10:09
Observação:	TRAMITE Emanuely Vitória de S. Nunes Estagiária Matrícula 11886404
Ass:	<u>Emanuely</u>

Destino:

Repartição:	LICITAÇÕES E CONTRATOS
Responsável:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora:	05/07/2021 10:09
Ass:	_____

Recebido por: Luana Muzetti Kirba

Data/Hora: 05/07/21 10:50